



DIÁRIO OFICIAL DE ITAJÁ

Instituído pela Lei Municipal N° 066/2002 – 15/04/2002
Ano XXI – Edição N.º 1851 – Itajá/RN, 11 de maio de 2022.
www.itaja.rn.gov.br Email - comunicacao@itaja.rn.gov.br

ADMINISTRAÇÃO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO ALAOR FERREIRA PESSOA NETO

PODER EXECUTIVO

Alaor Ferreira Pessoa Neto
Prefeito

Francisca Ednalva Pessoa Lopes e Lopes
Vice-Prefeita

PODER LEGISLATIVO

José Menino da Silva Junior
Presidente

Geraldo Valentim dos Santos
Vice-presidente

Carlos Marcondes Matias Lopes
1º secretário

Wlivan Gomes da Silva
2º secretário

Hudson Bruno da Silva
Vereador

José Possidônio Lopes Neto
Vereador

José Valderi de Melo
Vereador

Marcia Luciana de Melo Medeiros
Vereadora

Maxsilvan da Cunha
Vereador

Expediente:

Maria José da Silva
Secretária de Comunicação, Marketing e Publicidade

Diretor de Redação: Damião Renê Silva Bezerra

1 | P á g i n a



DIÁRIO OFICIAL DE ITAJÁ

Instituído pela Lei Municipal N° 066/2002 – 15/04/2002
Ano XXI – Edição N.º 1851 – Itajá/RN, 11 de maio de 2022.
www.itaja.rn.gov.br Email - comunicação@itaja.rn.gov.br

CONSELHOS MUNICIPAIS

EM BRANCO

PODER EXECUTIVO

PORTARIAS E DECRETOS

Portaria nº 127/2022

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ITAJÁ**, Estado do Rio Grande do Norte, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo Capítulo II, Seção II, art. 66, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal promulgada em 04 de novembro de 1997.

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder **Férias** regulamentares a servidora efetiva, Senhora **FRANCISCA SOARES DOS SANTOS SILVA**, lotada na Secretaria Municipal de Saúde e Vigilância Sanitária, no cargo de Agente Comunitária de Saúde – ACS, referente ao período aquisitivo de 2021/2022 sendo que o gozo ocorrerá no período de **01/06/2022 à 30/06/2022**.

Art. 2º - A servidora volta suas atividades laborais no dia 01 de julho de 2022.

Parágrafo único. O gozo de férias será concedido conforme o disposto no art. 100 da Lei Municipal nº 053/2001, de 14 de novembro de 2001.

Art. 3º - Esta portaria passa a vigorar a partir da data de sua publicação ficando revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itajá, Estado do Rio Grande do Norte.
Gabinete do Prefeito, em 11 de maio de 2022.

Alaor Ferreira Pessoa Neto
PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ITAJÁ

Portaria nº 128/2022

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ITAJÁ**, Estado do Rio Grande do Norte, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo Capítulo II, Seção II, art. 66, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal promulgada em 04 de novembro de 1997.

RESOLVE:

Art. 1º - **NOMEAR** a Sra. ANTONIA DA FONSECA TARGINO BRITO, portadora do CPF nº 008.434.544-66 para o cargo de COORDENADORA ADMINISTRATIVO DA ESCOLA MUNICIPAL LIBÂNIA LOPES PESSOA – PORTE IV, conforme Lei Municipal nº 290/2016, de 24 de fevereiro de 2016, que modifica o texto da Lei nº 252/2014 de 09 de abril de 2014 e dá outras providências.

Art. 2º - Esta portaria passa a vigorar a partir da data de sua assinatura, ficando revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itajá, Estado do Rio Grande do Norte.
Gabinete do Prefeito, em 11 de maio de 2022.

Alaor Ferreira Pessoa Neto
PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ITAJÁ

Portaria nº 129/2022

Designa o gestor de contrato abaixo discriminado e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAJÁ/RN**, Sr. Alaor Ferreira Pessoa Neto, no uso de suas atribuições constitucionais e,

CONSIDERANDO que cabe à Administração, nos termos do Art. 58, inciso III c/c 67, ambos da Lei Federal 8.666/93, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos celebrados através de um representante da Administração; e

CONSIDERANDO que os órgãos públicos devem manter fiscal formalmente designado durante toda a vigência dos contratos celebrados pela entidade.

RESOLVE

Art. 1º - **DESIGNAR** o servidor JULIO CÉSAR SOARES DE OLIVEIRA, CPF nº 064.258.644-60, nomeado por meio da Portaria nº 031/2021, para exercer a função de Gestor/Fiscal de Contrato da **Dispensa nº 011005/2022**, a ele designado por meio de memorando do ordenador de despesa.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itajá, Estado do Rio Grande do Norte.
Gabinete do Prefeito, em 11 de maio de 2022.

Alaor Ferreira Pessoa Neto
PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ITAJÁ

Portaria nº 130/2022

Designa o gestor de contrato abaixo discriminado e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAJÁ/RN**, Sr. Alaor Ferreira Pessoa Neto, no uso de suas atribuições constitucionais e,

CONSIDERANDO que cabe à Administração, nos termos do Art. 58, inciso III c/c 67, ambos da Lei Federal 8.666/93, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos celebrados através de um representante da Administração; e

CONSIDERANDO que os órgãos públicos devem manter fiscal formalmente designado durante toda a vigência dos contratos celebrados pela entidade.

RESOLVE

Art. 1º - **DESIGNAR** o servidor JULIO CÉSAR SOARES DE OLIVEIRA, CPF nº 064.258.644-60, nomeado por meio da Portaria nº 031/2021, para exercer a função de Gestor/Fiscal de Contrato da **Dispensa nº 021005/2022**, a ele designado por meio de memorando do ordenador de despesa.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itajá, Estado do Rio Grande do Norte.
Gabinete do Prefeito, em 11 de maio de 2022.

Alaor Ferreira Pessoa Neto
PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ITAJÁ

Portaria nº 131/2022

Designa o gestor de contrato abaixo discriminado e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAJÁ/RN**, Sr. Alaor Ferreira Pessoa Neto, no uso de suas atribuições constitucionais e,

CONSIDERANDO que cabe à Administração, nos termos do Art. 58, inciso III c/c 67, ambos da Lei Federal 8.666/93, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos celebrados através de um representante da Administração; e

CONSIDERANDO que os órgãos públicos devem manter fiscal formalmente designado durante toda a vigência dos contratos celebrados pela entidade.

RESOLVE

Art. 1º - **DESIGNAR** o servidor JULIO CÉSAR SOARES DE OLIVEIRA, CPF nº 064.258.644-60, nomeado por meio da Portaria nº 031/2021, para exercer a função de Gestor/Fiscal de Contrato da **Dispensa nº 031005/2022**, a ele designado por meio de memorando do ordenador de despesa.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itajá, Estado do Rio Grande do Norte.
Gabinete do Prefeito, em 11 de maio de 2022.

Alaor Ferreira Pessoa Neto
PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ITAJÁ

LEIS

LEI N° 397/2022

Concede reajuste e aumento salarial a Bioquímica e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ITAJÁ**, no uso de suas atribuições legais, conforme art. 46, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Itajá aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica reajustado e aumentado o valor do vencimento básico das carreiras da Bioquímica do Município de Itajá no percentual de 100% (cem por cento).

Art. 2º. O reajuste em apreço é fruto de processo de negociação com a categoria, motivo pelo qual o seu deferimento está condicionado à desistência de ações judiciais promovidas em discussão de direitos concernentes ao plano dos servidores em vigor caso existente.

Art. 3º. Os efeitos salariais dessa lei retroagiram a partir do primeiro dia do mês de abril de 2022.

Art. 4º. O adimplemento do presente reajuste se dará:



DIÁRIO OFICIAL DE ITAJÁ

Instituído pela Lei Municipal N° 066/2002 – 15/04/2002
Ano XXI – Edição N.º 1851 – Itajaí/RN, 11 de maio de 2022.
www.itaja.rn.gov.br Email - comunicação@itaja.rn.gov.br

I - imediatamente para os servidores que não promoveram ações judiciais em face do Município quanto à direitos concernentes ao Plano de Cargos e Salários do Município, o que se dará com a apresentação de certidão judicial específica;

II - Para os servidores que impetraram ações com o objeto descrito no art. 2º desta norma, no mês em que for subscrito Acordo Judicial ou homologada desistência irrevogável de demanda judicial, até o vigésimo dia do mês em curso, após essa data se dará no mês subsequente;
Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor nada de sua publicação.

Itajaí, 11 de maio de 2022.

Alaor Ferreira Pessoa Neto
Prefeito Constitucional do Município de Itajaí

Lei nº 398, de 11 de maio de 2022.

Altera a Lei nº 01, de 03 de janeiro de 1997, que dispõe sobre a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Itajaí/RN, cria a Secretaria de Meio Ambiente e Planejamento Urbano e os cargos que específica e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAJÁ, faço saber que a Câmara Municipal decreta, e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica alterado a alínea “a”, do inc. IV, do art. 10, da Lei nº 01/97, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

a) Secretaria da Agricultura e Pesca;

Art. 2º. Fica acrescida a alínea “l”, ao inc. IV, do art. 10, da Lei nº 01/97, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

l) Secretaria do Meio Ambiente e Urbanismo

Art. 3º. Ficam alterados a Seção VII e caput, do art. 23 da Lei Municipal nº 01, de 03 de janeiro de 1997, os quais passam a vigorar com as seguintes alterações:

“SEÇÃO VII - DA SECRETARIA DA AGRICULTURA E PESCA”

“Art. 23. A Secretaria da Agricultura e Pesca é o órgão ao qual compete:

I – desenvolver do agronegócio local, auxiliando na eliminação dos pontos de estrangulamento dos diferentes elos de cadeias de produção, buscando a sustentabilidade da agricultura familiar;
II – desenvolver ações na área de infra-estrutura rural, como estradas rurais, infra-estrutura de produção, manejo e uso adequado do solo, entre outros;
III – criar alternativas de renda através de um programa de fomento incluindo projetos de verticalização da produção, mudança da base técnica da agricultura tradicional e incentivo à utilização de tecnologias ambientalmente adequadas com viabilidade econômica;
IV – desenvolver atividades no campo de organização rural de pequenos produtores, promovendo a participação dos mesmos na definição das políticas públicas para o meio rural;
V – proporcionar o desenvolvimento técnico e profissional, bem como a elevação do grau de escolaridade dos agricultores familiares;
VI – abastecer e promover a segurança alimentar, integrando produtores rurais e consumidores urbanos;
VII – propor e executar as políticas de abastecimento, de desenvolvimento e de promoção do setor de pesca no Município;
VIII – organizar e desenvolver programas de assistência técnica aos pequenos produtores de pescados;
IX – articular com entidades e órgãos afins, públicos e privados, visando a mobilização de recursos para as atividades de pesca e de abastecimento;
X – coordenar programas municipais decorrentes de convênios com entidades públicas e privadas que implementem programas e projetos nas áreas de abastecimento e pesca;
XI – apoiar às iniciativas populares na organização para a produção e o consumo;
XII – viabilizar os meios de escoamento e comercialização da produção de pescados no Município;
XIII – desempenhar outras competências afins;
XIV – assessorar o Prefeito Municipal em assuntos de sua competência e que nesta condição lhe forem outorgados e o fornecimento de dados e informações a fim de subsidiar o processo decisório;
XV – executar outras atividades necessárias ao cumprimento de suas finalidades, conforme delegado pelo Prefeito Municipal.”

Art. 4º. Fica acrescido os incs. XII e XIII, ao art. 18, da Lei Municipal nº 01, de 03 de janeiro de 1997, com a seguinte redação:

“XII – manter o controle das administrações de Cemitérios e dos Serviços Funerários;
XIII – executar a política dos serviços de utilidade pública, a limpeza urbana, o serviços de coleta de entulhos, reciclagem e disposição final do lixo e resíduos industriais, por administração direta ou através de terceiros, os serviços de limpeza, conservação e o controle de terrenos no perímetro urbano;”

Art. 5º. Fica criada a Secretaria de Meio Ambiente e Planejamento Urbano, acrescendo a Seção XI-A e o art. 27-A e incisos a Lei Municipal nº 01, de 03 de janeiro de 1997, com a seguinte redação:

SEÇÃO XI-A
DA SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E PLANEJAMENTO URBANO

Art. 27. A Secretaria do meio ambiente e planejamento urbano é o órgão ao qual incumbe:

I - elaborar e executar a Política Municipal do Meio Ambiente;
II - elaborar os planos e programas da Prefeitura Municipal que promovam, direta ou indiretamente, impactos no meio ambiente, objetivando assegurar a qualidade de vida da população local;
III - editar, por meio de resoluções, normas e padrões de qualidade ambiental a serem respeitados no município, referentes ao uso dos recursos naturais e às atividades causadoras de poluição ambiental sob qualquer forma, respeitando o preceituado nas Legislações Federal, Estadual e Municipal;
IV - requisitar, sempre que necessário, a quaisquer órgãos públicos ou privados, municipais, estaduais ou federais, informações que possam colaborar com o exercício de suas competências institucionais;
V - participar e opinar na criação de unidades de conservação de especial interesse histórico, arqueológico, ecológico, cultural, urbanístico e turístico, localizadas no Município, nos termos da legislação vigente;
VI - fornecer e produzir, informações referentes à qualidade ambiental do Município e sobre processos que tramitem na Secretaria;
VII - realizar e incentivar programas e projetos de educação ambiental no Município, bem como campanhas de conscientização e informação à população e aos turistas sobre questões relativas à manutenção de um meio ambiente equilibrado, garantia de um desenvolvimento sustentável;
VIII - celebrar convênios ou contratos com entidades públicas ou privadas de pesquisa ou atuação na área ambiental para assessorar a Secretaria na consecução de suas finalidades institucionais, sempre que necessário;
IX - comunicar ao Ministério Público e aos demais órgãos públicos competentes as agressões ambientais ocorridas ou por ocorrer dentro do Município, após a tomada de conhecimento;
X - propor medidas, por meio de Resolução, que disciplinem a participação em concorrências públicas e o acesso a benefícios fiscais e créditos oficiais de pessoas físicas e jurídicas condenadas por atos de degradação do meio ambiente, administrativa e judicialmente.
XI - decidir em grau de recurso sobre as multas e outras penalidades impostas pelo órgão ambiental municipal;
XII - deliberar, nos termos do regulamento desta Lei sobre a aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente, bem como monitorar a sua gestão;
XIII - formulação, aprovação, execução, avaliação e atualização da Política Municipal de Meio Ambiente, análise e acompanhamento de ações setoriais que causem impacto ao meio ambiente, articulação e coordenação dos planos e atividades relacionados à área ambiental em nível municipal;
XIV - formular, coordenar, executar e fazer executar, em estreita articulação com a Secretaria das Obras e Serviços Urbanos e Secretaria do Planejamento e de acordo com as diretrizes do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, a política municipal do meio ambiente;
XV - garantir a preservação, conservação e uso racional dos recursos naturais;
XVI - fiscalizar, controlar e fomentar a utilização dos recursos ambientais com a finalidade de formar método de exploração sustentável;
XVII - formular, em conjunto com a Assessoria Jurídica Municipal e técnicos ambientais, as medidas normativas e executivas de defesa, preservação e exploração econômica sustentável dos recursos naturais não renováveis;
XVIII - planejar, em conjunto com as demais secretarias, e fazer executar a exploração dos recursos naturais com a finalidade de formar sistemas sustentáveis e desenvolvimento econômico local;
XIX - realizar a integração com a política estadual do meio ambiente;
XX - fazer exercer o poder de polícia e a inspeção ambiental;
XXI - fazer cumprir as leis federais, estaduais e municipais relativas ao meio ambiente e de posturas, estabelecer a cooperação técnica e científica com instituições nacionais de defesa e proteção do meio ambiente;
XXII - prover a implantação de parques, praças, jardins e hortos, bem como a sua conservação e manutenção;
XXIII - desenvolver projetos e medidas tendentes ao incremento e à disponibilização de áreas verdes para uso da população e para o aumento da relação entre habitantes e áreas verdes;
XXIV - desenvolver projetos e ações destinadas a dotar a fisionomia urbana de embelezamento paisagístico;
XXV - desenvolver pesquisas referentes à fauna e à flora, a fiscalização das reservas naturais urbanas e rurais;
XXVI - combater permanentemente à poluição ambiental, visual e sonora;
XXVII - coordenar, orientar tecnicamente e estabelecer metas a política dos serviços de utilidade pública, a limpeza urbana, o serviços de coleta de entulhos, reciclagem e disposição final do lixo e resíduos industriais, por administração direta ou através de terceiros, os serviços de limpeza, conservação e o controle de terrenos no perímetro urbano;
XXVIII - definir, implantar e administrar os espaços geográficos e seus componentes a serem especialmente protegidos;
XXIX - incentivar a execução de pesquisas e capacitação tecnológica para a resolução dos problemas ambientais locais e disponibilizar as informações sobre estas questões;
XXX - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do Município e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa de material genético;
XXXI - preservar o equilíbrio do ecossistema local, promovendo o seu manejo sustentável, assim como sua restauração;
XXXII - proteger e preservar a biodiversidade;
XXXIII - promover a captação de recursos financeiros junto a órgãos e entidades públicas e privadas e orientar a aplicação destes em atividades relacionadas com a preservação, conservação, recuperação e pesquisa ambiental, assim como melhoria da qualidade de vida da população local;
XXXIV - estimular e contribuir para a recuperação de vegetação em áreas urbanas, objetivando, especialmente, atingir índices mínimos de cobertura vegetal;
XXXV - aprovar, mediante licença prévia, de instalação e/ou de funcionamento, planos, programas, atividades e obras públicas ou privadas, que possam causar impacto significativo ao meio ambiente nos limites do território do Município, nos termos da legislação em vigor;



DIÁRIO OFICIAL DE ITAJÁ

Instituído pela Lei Municipal N° 066/2002 – 15/04/2002
Ano XXI – Edição N.º 1851 – Itajá/RN, 11 de maio de 2022.
www.itaja.rn.gov.br Email - comunicacao@itaja.rn.gov.br

XXXVI - manifestar-se oficialmente, em caráter deliberativo e com base em parecer técnico, sobre a qualidade, condições e viabilidade ambiental de empreendimentos efetiva e potencialmente poluidores, com impacto ambiental no município, em procedimentos de licenciamento ambiental de competência dos órgãos Estaduais ou Federais, sob pena de nulidade das licenças eventualmente emitidas;

XXXVII - exigir, sempre que necessário, a adoção de medidas mitigadoras e/ou compensatórias que deverão ser adotadas pelo empreendedor antes do início da implantação do empreendimento, tanto nos licenciamentos de sua competência, como nos de competência estadual ou federal;

XXXVIII - convocar audiências públicas, nos termos da legislação em vigor, conforme dispuser a regulamentação desta Lei, para informar e ouvir a opinião da população local a respeito de planos, programas, atividades e obras públicas ou privadas potencialmente causadoras de impactos ambientais no Município, assim como sobre as medidas mitigadoras e compensatórias a serem exigidas;

XXXIX - assessorar o Poder Executivo Municipal nas questões relativas ao uso do solo urbano e rural e demais temas relacionados à proteção, conservação e recuperação do meio ambiente;

XL - celebrar com pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que tenham cometido infrações ambientais no Município, Termos de Ajustamento de Conduta, nos termos da legislação em vigor, objetivando a paralisação e a recuperação dos danos ambientais;

XLI - articular com os órgãos executores da política de saúde no Município, e demais áreas da administração pública municipal, os planos, programas e projetos, de interesse ambiental, visando uma eficiente integração, bem como a adoção de medidas pertinentes, especialmente as de caráter preventivo, no que diz respeito aos impactos ambientais sobre a saúde pública, inclusive em ambiente de trabalho;

XLII - Desenvolver o planejamento urbano e rural do Município, visando ao desenvolvimento físico e social;

XLIII - Efetuar o planejamento global da infraestrutura do Município;

XLIV - Implantar, coordenar, programar e executar a política urbanística;

XLV - Implantar, fazer cumprir e manter atualizado o Plano Diretor, bem como o desenvolvimento integrado e a obediência das leis complementares;

XLVI - Elaborar projetos, compatibilizados, das ações em conjunto com as demais secretarias;

XLVII - Efetuar registros e informar sobre imóveis, cálculos de tributos e dados dos cidadãos, subsidiando planos e projetos;

XLVIII - Elaborar e atualizar a cartografia municipal;

XLIX - Autorizar usos, obras ou parcelamento do solo;

L - Elaborar projetos, programas, planos de trabalho e demais documentos necessários à viabilização de recursos para o Município;

LI - Controlar os sistemas de numeração predial, identificação dos logradouros públicos, execução de projetos para geração e atualização de cadastros, bem como o levantamento e sistematização dos dados;

LII - Analisar e aprovar projetos arquitetônicos, loteamentos, condomínios, desmembramento/anexação de chácaras urbanas e subdivisões/unificações de lotes urbanos, bem como emitir os respectivos documentos;

LIII - Emitir: certificado de conclusão de obra, certidões de anuência e demolição, certidão de aprovação de projetos, segundas-vias de documentos, informações de edificações constantes nas áreas subdivididas e autorizações de alvará de estabelecimento;

LIV - Auxiliar na elaboração das Leis de: imposto predial e territorial urbano, taxa de lixo e iluminação pública e incêndio, nos termos do Plano Diretor;

LV - Gerenciar o Geoprocessamento;

LVI - Manter, revisar e atualizar os valores da Planta de Valores Genéricos;

LVII - Realizar serviços de topografia para alinhamentos, elaboração de projetos públicos e apoio à cartografia municipal;

LVIII - Fiscalizar o cumprimento do Código de Posturas/Obras do Município em conjunto com a Secretaria Municipal de Finanças e Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos;

LIX - Planejar e implantar medidas para reorientação de tráfego, sentido de vias, redução de circulação de veículos, em conjunto com os demais órgãos de trânsito;

LX - Desenvolver o estabelecimento de ações integradas e intersetoriais com outros setores públicos e privados das esferas municipal, estadual e federal;

LXI - Efetuar o planejamento das atividades e orçamentos anuais e plurianuais no âmbito da secretaria;

LXII - Exercer o controle orçamentário no âmbito da secretaria;

LXIII - Exercer todas as atividades que de alguma forma estejam correlacionadas planejamento e infraestrutura no Município;

LXIV - Produzir e inserir no ordenamento por meio de Resolução normas complementares;

LV - Oferecer elementos ao Governo Municipal na formulação de diretrizes gerais e prioridades da ação Municipal;

LVI - Garantir ao Prefeito o apoio necessário ao desempenho de suas funções e especialmente as condições necessárias para a tomada de decisões, coordenação e controle da Administração Municipal;

LVII - Dar orientação geral e específica, emitindo pareceres quanto a doações, permutas, concessões de direitos reais, autorizações de uso entre outros;

§1º. A estrutura organizacional básica da Secretaria do Meio Ambiente e Planejamento Urbano compõe-se das seguintes unidades de gestão e serviços individuais e compartilhados, diretamente subordinadas ao respectivo titular:

- I – Conselho Municipal de Meio Ambiente;
- II – assessoria jurídica do Meio Ambiente e do Planejamento Urbano;
- III - departamento do Meio Ambiente; e
- IV - departamento do Planejamento Urbano.

§2º. A estrutura organizacional dos departamentos do Meio Ambiente e Planejamento Urbano compõe-se das seguintes unidades de serviços, diretamente subordinadas ao respectivo titular:

- I - coordenadoria do Meio Ambiente, composta das seguintes unidades de serviço:
 - a) setor de controle ambiental;
 - a.1) licenciamento;
 - a.2) fiscalização; e
 - a.3) monitoramento.
 - b) setor de conservação ambiental;

c) setor de educação ambiental.
II - coordenadoria do Planejamento Urbano, composta das seguintes unidades de serviço:

- a) setor de projetos e planejamento;
- b) setor de licenciamento urbanístico; e
- c) setor de fiscalização urbanística.

Art. 6º. Ficam criados na Estrutura Administrativa do município os cargos comissionados de livre nomeação e exoneração, na estrutura da da Secretaria do Meio Ambiente e Planejamento Urbano, conforme segue:

- I. Chefe do Departamento do Meio Ambiente;
- II. Chefe do Departamento de Planejamento Urbano;
- III. Assessor Jurídico;
- IV. Coordenador de Meio Ambiente;
- V. Coordenador de Urbanismo;
- VI. Chefe do Setor de Controle Ambiental;
- VII. Chefe do Setor de Conservação Ambiental;
- VIII. Chefe do Setor de Educação Ambiental;
- IX. Chefe do Setor de Projetos e Planejamento;
- X. Chefe do Setor de Licenciamento Urbanístico;
- XI. Chefe do Setor de Fiscalização Urbanística.

Art. 7º - É o Poder Executivo autorizado a remanejar, transpor, transferir, ou utilizar as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária, podendo alterar inclusive a classificação funcional – programática, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de despesa – fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso, com a finalidade exclusiva de adequar a execução orçamentária à nova configuração da estrutura administrativa estabelecida na presente lei.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser regulamentada por meio de Decreto do Executivo, inclusive para o estabelecimento de atribuições dos cargos criados e realizar as alterações necessárias na Lei Orçamentária.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itajá, Estado do Rio Grande do Norte.
Gabinete do Prefeito, em 11 de maio de 2022.

Alair Ferreira Pessoa Neto
Prefeito Constitucional do Município de Itajá

Lei nº 399, de 11 de maio de 2022.

AUTORIZA O MUNICÍPIO A DAR A TÍTULO CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO, PARA IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE PROCESSAMENTO E APROVEITAMENTO DE RESÍDUOS E UNIDADE DE RECUPERAÇÃO DE ENERGIA (SPAR-URE) PARA DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAJÁ, faço saber que a Câmara Municipal decreta, e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1 - Fica o Poder Executivo autorizado a dar em concessão de serviço público, gratuita ou onerosa, a implementação de Sistema de Processamento e Aproveitamento de Resíduos e Unidade de Recuperação de Energia (SPAR-URE) para destinação final de resíduos sólidos, pelo prazo de 35 (trinta e cinco) anos.

§ 1º - O Município se resguarda o direito de, sendo ignorada a finalidade desta concessão, revoga-la, sem que caiba qualquer tipo de indenização à beneficiada.

Art. 2º - A formalização da concessão de que trata o artigo anterior deve ser objeto de contrato de concessão.

Parágrafo Único - o contrato referido no caput submete-se às regras estabelecidas na proposta do edital de concorrência.

Art. 3º - a concessão autorizada por esta lei deve obedecer às disposições contidas na lei federal nº 8.666/93.

Art. 4º - Ficam a cargo do concessionário o pagamento de todos e quaisquer despesas:

- a) Com impostos, taxas, tarifas incidentes sobre imóvel objeto da presente autorização;
- b) Com direitos e encargos trabalhistas e previdenciários;
- c) De água, luz, telefone, internet e etc., oriundas da implantação e funcionamento da empresa concessionária.

Parágrafo Único. A concessionária se obriga a:

- a) Desenvolver, implantar e acompanhar a execução de projetos relacionados ao Sistema de Processamento e Aproveitamento de Resíduos e Unidade de Recuperação de Energia (SPAR-URE).
- b) realizar o reflorestamento das áreas destinadas à guarda atual dos resíduos sólidos.

Art. 5º - O Município de Itajá poderá firmar Termo de Cooperação com outros Municípios, a fim de garantir volume suficiente para viabilizar a concessão, nos moldes da Lei Federal nº 12.305/10.

Art. 6º - A empresa beneficiada por esta lei esta obrigada a iniciar as obras no prazo máximo de 12 meses (doze) meses a partir da assinatura do contrato de concessão, e a concluí-las dentro do prazo de 12 (doze) meses, a partir do início das obras.

Art. 7º - Os encargos e obrigações relativos à doação ou concessão de direito real de uso serão objeto de contrato, devendo no contrato constar, obrigatoriamente, cláusulas de reversibilidade das áreas concedidas e das benfeitorias nelas construídas, caso não seja utilizada para os fins previstos na lei e nem observando o prazo do anterior.

Art. 8º - Fica autorizado o Município a desapropriar área e concedê-la à instalação do empreendimento, a qual obrigatoriamente reverterá ao Poder Público Municipal a área concedida a título de concessão de serviço público quando não utilizada na finalidade prevista no projeto original e quando não observando o prazo do artigo 6º, sem ônus para o Município, e as benfeitorias não removíveis serão incorporadas ao patrimônio público municipal.



Art. 9º - A concessão de que trata a presente Lei fica condicionada a observância de todas as leis, normas e regras ambientais, de saúde pública, higiene segurança do trabalho e obtenção de licença perante os órgãos competentes.

Parágrafo Único - O Município anualmente verificará o cumprimento dos objetivos da concessão, do cumprimento das cláusulas do contrato e normas ambientais e de saúde pública, podendo proceder com a aplicação das cláusulas penais estabelecidas em contrato, conforme a legislação de regência, caso a finalidade não seja cumprida.

Art. 10. - A beneficiada fica autorizada a firmar parcerias, convênios e/ou contratos com outros Entes Federativos, órgãos públicos, empresas, associações e/ou instituições de ensino, públicas ou privadas, para execução dos objetivos desta autorização, desde que sem ônus para o município.

Art. 11. - As despesas decorrentes da execução da presente lei, tais como as provenientes da adequação do imóvel a finalidade pactuada, instalação e manutenção do Sistema de Processamento e Aproveitamento de Resíduos e Unidade de Recuperação de Energia (SPAR-URE) ficarão a cargo da concessionária.

Art. 12. - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas quaisquer disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itajá, Estado do Rio Grande do Norte.
Gabinete do Prefeito, em 11 de maio de 2022.

Alaor Ferreira Pessoa Neto
Prefeito Constitucional do Município de Itajá

LICITAÇÕES

EM BRANCO

PODER LEGISLATIVO

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO